



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002290-08.2019.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante ECO MIX PREPARAÇÃO DE CONCRETO EIRELI - EPP, é apelado FACCHINI S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, porque deserto, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Tanabi – 2ª Vara

MM. Juiz da causa: Rafael Salomão Spinelli

Apelantes: Eco Mix Preparação de Concreto Eireli - EPP

Apelada: Facchini S/A.

**COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – DANOS
MATERIAIS – SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA** – Pedido recursal de concessão
da gratuidade processual – Determinada a apresentação
da cópia dos demonstrativos contábeis (do último
exercício) ou o recolhimento das custas recursais, sob
pena de não conhecimento do recurso – Autora não
cumpru a determinação – Deserção – **RECURSO DA
AUTORA NÃO CONHECIDO, PORQUE
DESERTO**

Voto nº 41198

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.314/320 prolatada pelo I. Magistrado Rafael Salomão Spinelli (em 14 de agosto de 2024¹), que julgou improcedente a “ação condenatória por danos materiais”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 15% do valor da causa – a que foi atribuído valor de R\$ 44.780,00).

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais, a nulidade da sentença (não foi publicada em nome do patrono indicado pela Autora), o cerceamento de defesa (necessária a realização de nova perícia, pois inconclusivo o laudo pericial), que não observada a coisa julgada quanto à inversão do ônus da prova, que adquiriu cilindro hidráulico, que houve o rompimento da haste

¹ Conforme consulta ao Sistema de Automação da Justiça – SAJ.

do cilindro, com o tombamento da carreta, que a Requerida enviou o cilindro com as especificações incorretas, e que presente o dever de indenizar. Pede o provimento do recurso, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito, ou para a procedência da ação (fls.323/347).

Contrarrazões a fls.351/363.

A decisão de fls.371 determinou a apresentação da cópia dos demonstrativos contábeis (do último exercício) ou o recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso, o que não foi cumprido.

É a síntese.

Intimada para a apresentação da cópia dos demonstrativos contábeis (do último exercício) ou o recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso, a Autora não cumpriu a determinação (permaneceu inerte – certidão de fls.373).

Assim, porque não recolhidas as custas recursais, caracterizada a deserção, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Por fim, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Requerida para 17% do valor da causa.

Ante o exposto, não conheço do recurso, porque deserto, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Requerida para 17% (dezessete por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados o disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), quanto ao índice aplicável. Recolha a Autora as custas recursais, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem) para eventual inscrição da dívida.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator